



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2016.0000936807**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1013338-75.2015.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EURICO ALEXANDRE RAMOS DA SILVA.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao Recurso em Sentido Estrito ministerial para receber a denúncia ofertada contra Eurico Alexandre Ramos da Silva, devendo ser o feito remetido ao juízo de origem para o prosseguimento em seus regulares termos; e deram provimento à Apelação ministerial a fim de cassar a decisão ora objurgada e restabelecer as medidas protetivas de urgência antes deferidas (fls. 27/28). V.U. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Roberto Marangoni Talarico e, sustentou oralmente o I. Defensor, Dr. Marcos Ricardo Rodrigues Pereira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) e EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016

**CAMILO LÉLLIS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Recurso em Sentido Estrito/Apeleção n.º  
101333-75.2015.8.26.0009

Comarca da Capital

Recorrente/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido/Apelado: Eurico Alexandre Ramos da Silva

Magistrada: Andreza Maria Arnoni

Voto n.º 19239

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – Denúncia rejeitada – Representação formalizada – Ausência de justa causa – Inconformismo ministerial – Pleito de recebimento – Necessidade – Peça acusatória tecnicamente perfeita que descreve o fato em tese criminoso e suas circunstâncias, permitindo o exercício da ampla defesa – Acusação pautada em substrato mínimo necessário para a deflagração da ação penal – Incursão meritória, na presente fase, que se afigura inadmissível, haja vista tratar-se, por ora, de mera admissibilidade da acusação – APELAÇÃO – MEDIDAS PROTETIVAS REVOGADAS – Inconformismo ministerial – Pleito de restabelecimento das medidas – Necessidade – Agente que demonstrou ser pessoa pernicioso à ofendida, contra a qual promove violência psicológica de forma intensa e reiterada, tanto que decretada, em outra ocasião, sua prisão preventiva – Cenário no qual a ofendida se encontra em situação de risco, à mercê do apelado, pessoa que já deu demonstrações suficientes de descaso para com as determinações judiciais e cuja proximidade com a ofendida é inarredavelmente temerária, donde a necessidade de restabelecimento das medidas protetivas antes deferidas. Recursos providos, com determinação.*

*Vistos,*

Pela r. decisão a fls. 162/165, foi rejeitada a denúncia ofertada em desfavor de Eurico Alexandre Ramos da Silva como incurso no art. 147, *caput*, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 395, II (ausência de condição de procedibilidade para a ação) e III (ausência de justa causa); bem assim julgadas extintas as medidas protetivas antes concedidas, com extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, revogando-se, por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

consequência, a prisão preventiva do ora recorrido/apelado.

Inconformado, interpôs o Ministério Público do Estado de São Paulo Recurso em Sentido Estrito contra a primeira parte da decisão (rejeição da denúncia) e Apelação em desfavor da segunda (revogação das medidas protetivas).

Alega, no bojo do primeiro reclamo, que a ofendida ofertou representação em desfavor do denunciado e que a denúncia é preenche os requisitos legais, de modo que sua rejeição demonstra indevida incursão meritória, culminando na precoce coarctação da acusação. Pretende, assim o recebimento da peça incoativa (fls. 205/217)

Refere, no apelo, que Eurico é pessoa agressiva cujas condutas põem em risco concreto a vítima, sendo tais fatos oriundos e atinentes à relação familiar em que a ofendida se vê em situação de vulnerabilidade, donde cabíveis as medidas outrora deferidas e agora revogadas (fls. 186/195).

Contrariados os recursos (fls. 239/249 e 251/262), a decisão foi mantida (fls. 263), e a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento de ambas as irresignações ministeriais (fls. 2.69/281).

É o relatório.

Com integral razão o Ministério Público. Senão, vejamos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Foi requerida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/06 em favor de Lidiane Oliveira Ramos, em que se noticiou ao Juízo o comportamento agressivo de Eurico em relação à ofendida, sua irmã, contra a qual profere ameaças e ofensas, além de promover orgias na residência em comum, com ingestão de álcool e drogas ilícitas durante as madrugadas (fls. 02/12).

Após a manifestação favorável do Ministério Público, o Juízo deferiu as medidas protetiva de urgência (fls. 27/28), decisão contra a qual Eurico interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 54/68); o *parquet* se manifestou pela intimação da ofendida para que contrariasse o referido recurso (fls. 138).

Nesse interstício, Lidiane compareceu na Promotoria de Justiça, onde noticiou que Eurico vinha descumprindo as medidas protetivas, inclusive comparecendo na residência de madrugada, a fim de ameaçar a ofendida, motivo pelo qual o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do ora recorrido, com arrimo no art. 313, do Código de Processo Penal (fls. 142/144).

Assim, foi decretada a prisão preventiva de Eurico, consoante decisão a fls. 149/149v, proferida em sede de plantão judiciário.

Ofertou-se, então, denúncia em desfavor do réu (fls. 159/161), segundo a qual, na madrugada de 16 de novembro de 2015, bem como em dadas diversas em horários



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

incertos, no período de 17 de novembro a 29 de dezembro do mesmo ano, na Rua Manoel Alves Mesquita, 324, Jabaquara, São Paulo, o recorrido, prevalecendo-se de relações domésticas e íntimas de afeto, ameaçou sua irmã Lidiane Oliveira Ramos, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Refere a inicial acusatória que denunciado e vítima são irmãos e vivem na mesma residência há onze anos. No dia 16 de novembro de 2015, durante a madrugada, Lidiane surpreendeu seu irmão na sala da residência familiar mantendo relação sexual grupal com pessoas desconhecidas. Na ocasião, a vítima expulsou referidas pessoas do imóvel e, por tal motivo, ela e Eurico discutiram, oportunidade em que ele lhe ofendeu, proferindo as seguintes palavras: "sua vadia, merda, coitada, covarde, puta, vai tomar no cu". Em seguida, o recorrido ameaçou sua irmã de morte, com as seguintes palavras: "você assinou sua sentença de morte", "se estava ruim, a partir deste momento ficará pior".

Ademais, em diversas oportunidades em horários incertos, no período compreendido entre o dia 17 de novembro de 2015 até o dia 29 de dezembro do mesmo ano, o denunciado persistiu ameaçando a ofendida de morte. No dia 29 de dezembro de 2015, durante a madrugada, Eurico danificou bens de propriedade de Lidiane, atirando-os pela janela. Temerosa, a ofendida esteve na Promotoria de Justiça durante o expediente de plantão judiciário e solicitou providências urgentes contra seu irmão. Em razão da conduta agressiva do réu, foi decretada sua prisão preventiva pelo Juízo do Fórum Central Criminal da Barra Funda.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apresentada a peça acusatória; entretanto, a magistrada de primeiro grau entendeu inexistir condição para a ação, consistente na representação da ofendida, bem assim s justa causa para a deflagração da ação penal, notadamente pela precariedade da prova produzida, entendendo haver unilateral declaração da ofendida, desprovida de investigação formal (inquérito policial) que a arrimasse.

Referida decisão não merece prevalecer.

Primeiro, a representação não exige formalidade, bastando que se extraia dos autos elementos que apontem a vontade da vítima em ver o autor dos fatos processado criminalmente.

Ora, *in casu*, a ofendida procurou pela Autoridade Policial, pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público, sempre relatando a situação da qual padecia e as agruras que seu irmão lhe impingia, demonstrando, de maneira inequívoca, seu desejo em ver Eurico processado criminalmente.

Mais do que isso não era preciso, conforme jurisprudência desta Corte de Justiça Bandeirante:

*" Como é cediço, a representação é uma simples manifestação da vítima ou de quem detenha qualidade para representá-la, no sentido de que deseja a responsabilização penal do agente que cometeu o delito. Essa manifestação, para que seja considerada válida, não necessita de alguma formalidade em*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*especial, bastando a simples demonstração da intenção de ver o responsável submetido à persecução criminal." (RSE n.º 0005459-62.2002.8.26.0050, Rel. Eduardo Braga, 4.ª Cam. Crim. j. em 26.04.2011).*

Não bastasse e, colocando pá de cal na questão, dentro do semestre decadencial, Lidiane compareceu na Promotoria de Justiça, e, de maneira mais do que cristalina, formalizou sua representação em desfavor do ora recorrido referentemente às ameaças por ele proferidas, consoante se verifica do termo de declarações a fls. 175.

Também insubsistente o segundo fundamento no qual se embasa a decisão em testilha.

Como se nota da transcrição da denúncia, a peça em questão é tecnicamente perfeita, descrevendo os fatos com todas as circunstâncias, apontando a conduta, em tese criminosa, perpetrada pelo recorrido, de forma a permitir o pleno exercício de sua defesa, nos moldes do que exige o art. 41, do Código de Processo Penal.

Ademais, não se pode confundir a admissibilidade da inicial acusatória com a procedência da pretensão punitiva estatal. Esta sim exige prova da autoria e, portanto, reclama incursão meritória, própria da cognição exauriente; ao passo que aquela apenas pressupõe a existência de indícios de autoria, inerentes à cognição rasteira da respectiva fase procedimental, sem espaços para questões de fundo, ou seja, de forma diametralmente oposta àquela adotada no decisum ora vergastado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Para tanto, aliás, prescinde-se de investigação formal, ou de instauração de inquérito policial, peça meramente informativa e caracterizada por sua dispensabilidade ao exercício da ação penal pelo seu dono – o Ministério Público.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

*"O órgão acusatório pode oferecer denúncia com base em quaisquer elementos de prova de que tiver conhecimento, não dependendo da prévia instauração ou mesmo da conclusão de procedimento investigatório para que dê início à ação penal".* (RHC 39.683/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013).

*In casu*, os elementos constantes dos autos permitem concluir, notadamente porque aqui se exerce mera admissibilidade da acusação, haver suficientes indícios para a deflagração da ação penal em desfavor do apelado/recorrido.

Em todas as ocasiões em que se manifestou, Lidiane declarou que seu irmão a ameaçou de morte, dizendo que ela assinara sua sentença de morte (boletim de ocorrência a fls. 16/17); ameaças estas que persistiram mesmo após o deferimento das medidas protetivas, nos termos das declarações prestadas pela ofendida no Ministério Público em 29.12.2015 (fls. 145) e em 15.02.2016 (fls. 175).

Tal contexto de aparente subjugação, ofensas e ameaças foram corroborados pelas testemunhas Adriana e Raquel, respectivamente vizinha e filha de Lidiane, sendo tais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

informações prestadas na Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 19/21).

E, mesmo que não ouvido diretamente, é certo que no bojo da peça apresentada por sua defesa técnica, Eurico se manifestou sobre os fatos, negando-os (fls. 54/68).

Maiores considerações sobre as provas, inclusive as valorando para verificar a ausência do elemento subjetivo da conduta, implicariam em indevida, pois prematura, incursão meritória. Nesse contexto, coarctou o juízo *a quo* prematuramente o *ius accusationis*, incursionando em questões cujo deslinde pressupõe a instrução processual, onde as provas serão produzidas e a questão amplamente debatida, permitindo ao julgador concluir pela procedência ou não do *jus puniendi* estatal.

Enfim, a denúncia narra fato, em tese, criminoso, ante sua tipicidade e antijuridicidade, e com substrato mínimo necessário para o exercício da ação penal, razão pela qual razão pela qual o provimento do Recurso em Sentido Estrito é medida de rigor.

E o mesmo se diga quanto ao inconformismo apresentado na Apelação ministerial.

Ora, como já exhaustivamente delineado acima, o denunciado demonstrou ser pessoa pernicioso à ofendida, contra a qual promove violência psicológica de forma intensa e reiterada, tanto que decretada, em outra ocasião, sua prisão preventiva.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Nesse cenário, a ofendida se encontra em situação de risco, à mercê do apelado, pessoa que já deu demonstrações suficientes de descaso para com as determinações judiciais e cuja proximidade com a ofendida é inarredavelmente temerária, donde a necessidade de restabelecimento das medidas protetivas antes deferidas.

Ademais, não é enfadonho ressaltar tratar-se de insofismável contexto de violência doméstica contra a mulher na forma da Lei n.º 11.340/06, a qual estabelece em seu art. 5.º, II e III, que "*Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.*"

*In casu*, evidente a relação de parentesco e afeto entre ofensor e ofendida.

Pertinente, ainda, o teor da Súmula n.º 114, deste Colendo Tribunal de Justiça Bandeirante, conforme a qual:

"Súmula 114: *Para efeito de fixação de competência, em face da aplicação da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e desde que a violência seja baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor." (sem destaque no original).*

Com efeito, a solução da presente celeuma depende da resposta à indagação consistente na subsunção, ou não, dos presentes fatos, ao *caput* do citado art. 5.º e à indigitada súmula; sim, porque já estabelecida a premissa de que se trata de relação familiar, nos termos da própria Lei Maria da.

Vale dizer, o cerne da questão reside na prática da agressão com ou sem prevalência de gênero e subjugação da vítima enquanto mulher; se havia tal dominação. E a resposta somente pode ser positiva.

Por fim, o ponto relativo à prisão preventiva do réu e o Recurso em Sentido Estrito por ele manejado ficam prejudicados ante o estabelecimento, por este órgão colegiado, das medidas protetivas anteriormente determinadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao Recurso em Sentido Estrito ministerial para receber a denúncia ofertada contra Eurico Alexandre Ramos da Silva, devendo ser o feito remetido ao juízo de origem para o prosseguimento em seus regulares termos; e dou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

provimento à Apelação ministerial a fim de cassar a decisão ora objurgada e restabelecer as medidas protetivas de urgência antes deferidas (fls. 27/28).

*CAMILO LÉLLIS*  
*Relator*